



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5359 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Roxinho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da RESERVA FLORESTAL ROXINHO, com aproximadamente 882ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial de Rondônia em 19/12/2002

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2259, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Interditando as áreas da Reserva Florestal Roraima, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORONÓIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 52, inciso V, da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção no meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal, Art. 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando danos irreversíveis aos recursos florísticos e faunísticos, afetando condições sociais;

Que o tombamento Ecológico-Botânico-Biológico de Rondônia, conforme Decreto nº 2.182 de 14.06.88, constitui a base das ações no Plano Apropriação e Florestal de Rondônia-RANAFOR;

Que no Estado, caso o dever legal de cessar a atuação de ilegalidade insuperável no Estado de Rondônia, limitando-se o Município de São José do Rio Preto, SP, em seu território, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 132/81 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades análogas ao meio ambiente, ainda que quando tais áreas estão sendo praticadas em o devido licenciamento ambiental e colocado em risco os recursos naturais e populações existentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da Reserva Florestal Roraima, com sede no Município de São José do Rio Preto, SP, com o objetivo de preservar as condições ecológicas e ambientais existentes nos Parques de São José do Rio Preto, proibindo-se as seguintes atividades:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do marco "M-53", cravado na margem direita do Igarapé Ananais, no canto dos lotes 217 e 218; deste, segue pelo referido Igarapé, no sentido montante, limitando com os lotes 218, 219 e 256, com distância de 2.138,38 m, até o marco "M-362", cravado na confluência do Igarapé Ananais, com um tributário sem denominação; deste, segue por este tributário, no sentido montante, limitando com os lotes 836, 835 e 834, com distância de 3.022,47m, até o ponto (EG-15.700), cravado com uma junção do Igarapé sem denominação tributário do Igarapé Ananais com o tributário do Rio Machadinho; deste, segue pelo o tributário do Rio Machadinho, no sentido jusante, limitando com os lotes 824, 261, 262, 263, 264, 265, 939, 940, 941 e 284, com a distância de 4.642,32 m, até o ponto (SC-1697), cravado na confluência do Igarapé sem denominação como Rio Machadinho; deste, segue pelo o Rio Machadinho no sentido montante, limitando com a Reserva Florestal (Seringueira), com os lotes 199, 189, 178, 179, 177 e 216, com a distância de 7.532,97 m, até ponto (GC0564), cravado na confluência do Igarapé Ananais com o Rio Machadinho; deste, segue pelo o Igarapé Ananais no sentido montante, limitando com o lote 217, com a distância de 631,12 m, até o marco (M-53), ponto de partida, e fechamento do perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18  
de novembro de 1.991, 103º da República.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador